



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.763-B, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo, a distância e o número de telefone.

Art. 2º A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º, ficará a cargo do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, para as rodovias federais, e das concessionárias de rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com enorme ônus para o erário público, são construídas as Rodovias que permitem a locomoção de veículos destinados ao transportes de passageiros e cargas de pólo a outro deste nosso País.

Como componentes acessórios de todo complexo rodoviário cria-se uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhes acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergências, vias de acesso e passarelas.

A ascensão contínua de veículos em circulação nas rodovias federais, tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Dentre essas medidas ressalta, como prioritária, a colocação de placas que indiquem o Hospital mais próximo, a sua distância e o telefone, nos pontos estratégicos de todas as rodovias federais.

Por estes motivos e considerando que o presente projeto de lei visa salvaguardar a integridade física de todos que por elas transitam, esperamos contar com sua aprovação pelos nobres pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado **LOBBE NETO**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Lobbe Neto, pretende tornar obrigatória a utilização de placas de sinalização nas rodovias federais indicando a distância e o número de telefone do hospital mais próximo. O Autor pretende, ainda, que a responsabilidade pela implantação do art. 1º fique a cargo do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), no caso das rodovias federais, ou das concessionárias, no caso dos trechos concedidos à iniciativa privada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Toda sinalização de trânsito, no Brasil, baseia-se no Capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em seu Anexo II, que mostra os modelos e detalhes técnicos específicos necessários para a construção e a implantação de placas, semáforos, inscrições e painéis eletrônicos nas vias urbanas e nas rodovias. Nesse Anexo, já existe placa indicativa de Pronto-Socorro, cujo símbolo é uma cruz pintada em vermelho, que deve ser colocada em ruas, avenidas, estradas e rodovias, nas proximidades de hospital ou pronto-socorro.

Entretanto, essas placas, que realmente são bastante necessárias, não mostram qualquer outra informação para orientar melhor quem necessita deslocar-se rapidamente para levar uma pessoa acidentada ao pronto-socorro mais próximo de uma cidade ou região.

E hoje é muito simples, com a utilização de telefones celulares, facilitar a prestação de socorro a si mesmo ou a um acidentado, principalmente em uma rodovia, quando o problema pode ser mais grave. Com a ligação de um telefone celular, é possível explicar a gravidade e a natureza do dano, permitindo que as equipes médicas fiquem prontas para a ação imediata e necessária para

melhor atender o cidadão vitimado ao chegar no hospital ou pronto-socorro. Esse procedimento pode salvar uma vida.

Isso, no entanto, não tem sido feito, pois as placas que indicam “Pronto-Socorro” não são obrigadas a mostrar os números de telefones ou a distância em que se situam os estabelecimentos. O projeto de lei, elaborado pelo nobre Deputado Lobbe Neto, propõe a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o hospital mais próximo, a distância e o número de telefone, o que resolveria praticamente o assunto em questão.

Há, no entanto, um aspecto a ser considerado. O projeto de lei, em seu art. 2º, torna o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) responsável pela implantação das citadas placas de sinalização nas rodovias federais. Mas, de acordo com o CTB, o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela falta, insuficiência ou incorreta colocação. Ademais, é o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que edita normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Então, pelas razões expostas, reconhecendo o mérito desta proposição, somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. As placas indicativas de hospitais e prontos-socorros a serem colocadas ao longo de vias terrestres do território nacional deverão mostrar, além do símbolo apropriado, a distância e o número do telefone do local de atendimento mais próximo, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.763/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almeida de Jesus, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 86-A. As placas indicativas de hospitais e prontos-socorros a serem colocadas ao longo de vias terrestres do território nacional deverão mostrar, além do símbolo apropriado, a distância e o número do telefone do local de atendimento mais próximo, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor tornar obrigatória a presença de placas de sinalização nas rodovias federais, e que indiquem a distância e o número de telefone do hospital mais próximo.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado PEDRO FERNANDES, que ofereceu Substitutivo.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre trânsito (cf. o art. 22, XI, da CF), sendo à evidência lei federal o chamado “Código de Trânsito Brasileiro” (Lei nº 9.503/97), que o Substitutivo adotado pela CVT ao Projeto visa alterar.

Passando à análise detalhada das proposições, vemos que o art. 2º do Projeto original é inconstitucional, pois comete responsabilidade a órgão público executivo, no caso o DNIT, subordinado ao Ministério dos Transportes. Oferecemos então o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana a inconstitucionalidade mencionada. Quanto à juridicidade e técnica legislativa do Projeto, nada a objetar.

Outrossim, o Substitutivo adotado pela CVT ao Projeto necessita apenas de subemenda adaptando-o aos preceitos da LC nº 95/98, e que oferecemos também em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 1763/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela Subemenda anexa, do Substitutivo adotado pela CVT – Comissão de Viação e Transportes, ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2004.

Deputado **JUTAHY JÚNIOR**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo, a distância e o número de telefone.

Parágrafo Único. A instalação das placas mencionadas no caput ficará à cargo das concessionárias das rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2004.

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2003

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final da redação dada ao art. 86-A do CTB – Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a rubrica (AC) por (NR).

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2004.

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.763-A/2003, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo, a distância e o número de telefone.

Parágrafo Único. A instalação das placas mencionadas no caput ficará à cargo das concessionárias das rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO